



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de “**GRUPO PERSONAL**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 1.8311/1.8312, se manifestar nos termos a seguir:

Inicialmente informa esta administradora judicial que não é possível habilitar crédito oriundo de impostos, por não estarem sujeitos a recuperação judicial, nos moldes do Art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, ofícios apresentados nas fls. 17880/17882, 17903/17905, 17909/17917 apontam créditos de natureza extraconcursal, não tendo o condão de ensejar reserva de crédito nos autos da presente Recuperação Judicial. A Procuradoria Geral da União, deverá inicialmente inscrever os créditos em dívida ativa e, posteriormente, caso seja necessário, ajuizar ação de execução fiscal em detrimento da Lei 6.830/1980.



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL



2

No tocante as fls. 17885/17886 e 17889/17902, informa esta administradora judicial que é ônus do credor habilitar seu crédito na Recuperação Judicial, opinando assim pelo desentranhamento dos ofícios dos autos.

Diante deste cenário, este Administrador Judicial esclarece a Vossa Excelência **da impossibilidade jurídica de inscrever e/ou habilitar créditos de natureza previdenciária, tampouco habilitar créditos trabalhistas em nome dos credores.**

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Jamille Medeiros  
OAB RJ 166.261